



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 136.042.2012-2**

**Acórdão nº 376/2015**

**Recurso HIE/CRF-379/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP**

**Recorrida: WILKA IZABELLI DA CONCEIÇÃO CASSIANO**

**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX**

**Autuante: PAULO JAIR LOPES RODRIGUES**

**Relator : CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ERRO NA DESCRIÇÃO  
DA INFRAÇÃO E NO ENQUADRAMENTO. MANTIDA  
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

Comprova-se equívoco cometido pelo autuante ao não descrever apropriadamente a infração que pretendia denunciar e ao não efetuar corretamente seu enquadramento, o que a priori demandaria a nulidade da peça basilar, por vício formal, provocando a sucumbência da acusação posta na peça exordial. No entanto, diante da existência de outro auto de infração que tem como objeto o mesmo fato gerador, dá-se a improcedência da acusação posta na peça exordial contida em face de caracterização do “bis in idem”.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**Relatório**

**A C O R D A** Mos membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão monocrática em face da verdade material que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **99300008.09.00003023/2012-55**, lavrado em 20/11/2012, contra **WILKA IZABELLY DA CONCEIÇÃO CASSIANO**, CCICMS nº 16.160.047-6, **eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso fiscal.**

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 31 de julho de 2015.**

**Francisco Gomes de Lima Netto**  
**Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante**  
**Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO.**

**Assessora Jurídica**

**RECURSO HIE/CRF Nº 379/2014**

**Recorrente : GERÊNCIA EXEC. JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP**  
**Recorrida : WILKA IZABELLI DA CONCEIÇÃO CASSIANO**  
**Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX**  
**Autuante : PAULO JAIR LOPES RODRIGUES**  
**Relator : CONS.º FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E NO ENQUADRAMENTO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Comprova-se equívoco cometido pelo autuante ao não descrever apropriadamente a infração que pretendia denunciar e ao não efetuar corretamente seu enquadramento, o que a priori demandaria a nulidade da peça basilar, por vício formal, provocando a sucumbência da acusação posta na peça exordial. No entanto, diante da existência de outro auto de infração que tem como objeto o mesmo fato gerador, dá-se a improcedência da acusação posta na peça exordial contida em face de caracterização do “bis in idem”.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**R E L A T O R I O**

Trata-se de **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003023/2012-55**, lavrado em 20/11/2012, (fls. 3), que consta a seguinte irregularidade:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, deixou de recolher o ICMS.*

*NOTA EXPLICATIVA. Diferença detectada pelo cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartão*

*de crédito e os valores declarados pelo contribuinte e destacado no relatório de inadimplência do contribuinte, gerado em 19/11/2012.*

Pelo fato foi incurso a epigrafada como infringente ao **art. 106, VIII** do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, sendo proposta multa por infração com fulcro no **art. 82, inciso II, alínea “e”** da **Lei 6.379/96**, com exigência do crédito tributário na monta de **R\$ 2.696,74**, sendo **R\$ 1.348,37**, de ICMS, e **R\$ 1.348,37**, de multa por infração.

Às fl. 4, foi anexada informação fiscal posta pelo autuante, informando que houve erro de enquadramento de infração e penalidade, tendo lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003026/2012-99, para cumprir a exigência de lançamento do crédito tributário, à fls. 05, dos autos.

Cientificada pelo Edital nº 009/2013, publicado no Diário Oficial de 22/5/2013, a autuada tornou-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 3/7/2013, (fl. 10), dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos, foram conclusos

à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido juntados os documentos de fls. 16/22 e posteriormente distribuídos à julgadora singular, Ramana Jodafe Nunes Fernandes, que após analisar minuciosamente as peças processuais, julgou o libelo acusatório IMPROCEDENTE, mediante o seguinte entendimento:

**PEÇA ACUSATÓRIA LAVRADA COM ERRO DE  
DESCRIÇÃO E DE ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO.  
SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO AUTO.**

Houve equívoco do auditor ao descrever a infração que pretendia denunciar e ao efetuar o seu enquadramento legal. Em consequência, foi lavrado, em substituição, outro Auto de Infração corrigido.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Cientificado da sentença singular, pelo EDITAL nº 006/2014, publicado no DOE em 19/2/2014, 4 (fl.30), o contribuinte não se manifestou nos autos.

Em contra arrazoadado, (fls.36/37) compareceu o AFTE Alberto Nunes de Oliveira, que apresentou sua concordância com a decisão da julgadora singular.

Seguindo critério regimental previsto, estes, foram a mim distribuídos, para análise e decisão.

**Este é o RELATÓRIO.**

**VOTO**

**daqui**

Versam os autos sobre a infração falta de recolhimento do ICMS, divergindo da nota explicativa, que relata omissão de saídas tributáveis constatada pelo cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito e os valores de vendas declarados pelo contribuinte, nos meses de dezembro/2009, março, julho, setembro a novembro/2010.

De início, vejo que se encontram prejudicados os aspectos meritórios da questão processual, tendo em vista que a descrição da infração revela uma tipificação como sendo de falta de recolhimento do ICMS, com infração ao art. 106, VIII do RICMS-PB, todavia, diante da narrativa dos fatos efetuada na nota explicativa, verifica-se uma contradição entre o fato imponível, que nos remete a hipótese de

ser imputada à empresa a infração de omissão de vendas detectadas pelo cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito, com os valores declarados pelo contribuinte, fato revelador da existência de vício formal que macula a presente denúncia.

Nesse contexto, não vislumbramos a necessidade de adentrarmos na distinção entre as denúncias, haja vista que o próprio autuante confessa à fl. 4, seu erro na descrição, enquadramento e aplicação da penalidade, tendo lavrado outro Auto de Infração, de nº 93300008.09.00003026/2012-99, às fls.5, dos autos.

Nessa senda, como não ocorreu a correta identificação da figura infracional devida, houve, por consequência, vício formal da exigência ora analisada, o que em primário demandaria a sua nulidade. Todavia, a lavratura de outro Auto de Infração corrige o lançamento inicial, conduzindo a improcedência do lançamento efetuado.

Diante dos fatos trazidos e comprovados nada mais resta a essa relatoria senão confirmar a decisão da julgadora singular e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento, ora analisado, pela confirmação de erro insanável, porquanto o acontecimento dado como infringente perdeu seu objeto, caracterizando dupla exigência, o que configura aplicação do “bis in idem”, instituto não recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico tributário.

**EX POSITIS,**

**V O T O** – Pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão monocrática em face da verdade material que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **99300008.09.00003023/2012-55**, lavrado em 20/11/2012, contra **WILKA IZABELLY DA**

**CONCEIÇÃO CASSIANO**, CCICMS nº 16.160.047-6, **eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso fiscal.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 31 de julho de 2015.**

**FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**  
**Conselheiro Relator**